



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305732**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041559-34.2017.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ALBASTEEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS PARA FUNDIÇÃO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ANA LIARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

**Embargos de Declaração nº 1041559-34.2017.8.26.0224/50000**

Comarca: Guarulhos  
(1ª Vara da Fazenda Pública)

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: ALBASTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS PARA FUNDIÇÃO LTDA.

**Voto nº 31165**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão que deu parcial provimento à Apelação da Embargada, reconhecendo a decadência do direito à cobrança do ICMS de julho de 2007 e reduzindo multas. A Embargante alega omissão quanto à aplicação do artigo 150 do CTN, distinção entre infrações e base de cálculo das penalidades.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação do artigo 150 do CTN, distinção entre infrações e base de cálculo das penalidades.

III. Razões de Decidir 3. As questões suscitadas foram devidamente apreciadas, não havendo omissão que justifique o acolhimento dos embargos. 4. A fundamentação do acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ e não apresenta contradição interna.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando o acórdão decide contrariamente às pretensões da parte. 2. A fundamentação deve ser suficiente para compreensão das razões do julgamento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CTN, art. 150, § 4º; CPC/2015, art.

1.025.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, j. 08.06.2016;

STF, ARE 844.944, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.10.2016.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra v. acórdão de fls. 1.913/1.935, que deu parcial provimento à Apelação interposta pela ora Embargada para reconhecer a decadência do direito à cobrança do ICMS relativo a julho de 2007, bem como reduzir o valor da multa descrita no item I a 50% do valor do tributo e da multa descrita no item III a 100% do valor do tributo destacado na Nota Fiscal, afastando, por fim, a aplicação da Lei nº 13.918/09 para o cálculo dos juros moratórios.

Em suas razões, a Embargante afirma que o julgado é omissos quanto (i) à aplicação do artigo 150, do Código Tributário Nacional no exame da decadência; (ii) à distinção entre as infrações relativas ao crédito do imposto e aos documentos fiscais; e, por fim (iii) à base de cálculo das penalidades ser o valor da operação e do crédito, e não do tributo, em divergência aos julgados colacionados.

Recurso regularmente processado, acompanhado de contraminuta às fls. 18/33.

**É o relatório.**

Recebam-se os Embargos de Declaração, porque tempestivos, rejeitando-os.

Alegando omissão do julgado, pretende a parte Embargante a inversão do julgamento, possível somente em sede de recurso específico.

As questões suscitadas foram devidamente apreciadas e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às suas pretensões não possibilita o uso da via dos Embargos Declaratórios.

A leitura do v. acórdão não permite aferir desarmonia entre a fundamentação e as conclusões expostas no v. acórdão; além da inexistência de contradição interna, a omissão que enseja o acolhimento de embargos de declaração trata da falta de manifestação expressa sobre fundamento de fato ou de direito contido nas razões recursais, o que também não se verifica. Vejamos:

"Analisa-se, em primeiro lugar, a alegação de extinção do crédito tributário pela decadência.

Com efeito, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça afirma que, na hipótese de creditamento indevido, aplica-se a regra do prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

(...)

No presente caso, extrai-se do AIIM nº 4.015.762-3, em seu item II, que a Autora teria se creditado indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 897.349,99, referentes ao período de julho de 2007, janeiro a abril, junho, julho, outubro e dezembro de 2008:

## **II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:**

2. Creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 897.349,99 (oitocentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), **no períodos de julho de 2007, janeiro a abril, junho, julho, outubro e dezembro de 2008** e valores especificados no Demonstrativo nº 2, referente ao ICMS destacado nas notas fiscais de operações interestaduais relativas a entradas de mercadorias importadas do exterior por sua conta e ordem através do contribuinte "CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA", IE 255166575, CNPJ 07872326/0001-58, Itajaí/SC, por meio da escrituração do ICMS nos livros Registro de Entradas correspondentes, em desacordo com o artigo 155, § 2º, inciso I e XII, alínea "g" da

Constituição Federal; artigo 1º e artigo 8º, inciso I da Lei Complementar 24/75. Seguem juntadas cópias dos documentos que comprovam a infração.

**INFRINGÊNCIA:** Arts. 59, §1º, arts. 59, §2º, art. 61, §8º, do RICMS (Dec. 45.490/00).

**CAPITULAÇÃO DA MULTA:** Art. 527, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º e 10º, do RICMS/00 (Dec. 45490/00)

Examinando os autos, uma vez que a empresa recolheu imposto a menor por se creditar indevidamente de ICMS incidentes sobre a mercadoria importada, aplica-se a previsão do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, devendo adotar-se como termo inicial do prazo decadencial o momento de ocorrência do fato gerador.

Assim, considerando que a Autora foi notificada acerca do auto de infração somente em 26.12.2012, conclui-se pela efetiva extinção do crédito tributário em razão da decadência aos fatos geradores anteriores a 26.12.2007.

Por fim, importa ressaltar que não restou demonstrada a ocorrência de dolo, má-fé ou simulação a afastar a incidência do mencionado artigo 150 – tese, inclusive, sequer aventada em sede administrativa.

Logo, com o transcurso do prazo para a constituição do crédito relativo às operações havidas em julho de 2007, tem-se que inválida a cobrança."

Como se vê, o termo inicial para contagem do prazo de decadência foi devidamente fundamentado com base em jurisprudência remansosa dos Tribunais Superior.

Ademais, ao contrário do sustentado pela Embargante, as multas impostas foram descritas individualmente e em detalhes no v. acórdão impugnado:

"Passa-se à análise das penalidades aplicadas no AIIM nº 4.015.762-3, cujas capitulações são as seguintes:

#### **RICMS**

Artigo 527 - O descumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, fica sujeito às seguintes penalidades (Lei 6.374/89, art. 85, com alteração das

Leis 9.399/96, art. 1º, IX, e 10.619/00, arts. 1º, XXVII a XXIX, 2º, VIII a XIII, e 3º, III):

I - infrações relativas ao pagamento do imposto:

e) falta de pagamento do imposto, quando a operação ou prestação estiver escriturada regularmente no livro fiscal próprio e, nos termos da legislação, o recolhimento do tributo tiver de ser efetuado por guia de recolhimentos especiais - **multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.**

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

j) crédito indevido do imposto, em hipótese não prevista nas alíneas anteriores, incluída a de falta de estorno - **multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente escriturado ou não estornado,** sem prejuízo do recolhimento da respectiva importância;

IV - infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal - **multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação;**

Conforme se extrai do Demonstrativo do Débito Fiscal anexo ao auto de infração (fls. 158/160), a *multa* descrita no item II possui como *valor básico* quantia idêntica ao *valor original do tributo*, em obediência ao limite estabelecido no artigo 527, II, "j" do RICMS supracitado.

Contudo, as multas descritas nos itens I e III ultrapassam os percentuais autorizados pela legislação tributária, mostrando-se confiscatória.

No item I, o *valor básico da multa* corresponde ao *valor original do tributo* quando, na verdade, deveria estar limitado a, no máximo, 50% do valor do imposto. Já a multa descrita no item III não corresponde a 50% do valor da operação, tendo sido cobrado pelo Fisco o valor correspondente ao *total* das operações, que somam R\$ 9.715.460,95.

Quanto a esta última penalidade, é esclarecedora a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no ARE 844.944, julgado em 25.10.2016, a respeito da caracterização de confisco nos casos em que a multa punitiva ultrapassa 100% do valor do tributo:

(...)

O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, sendo observado tanto na hipótese de descumprimento da obrigação principal quanto da obrigação acessória, de acordo com o posicionamento predominante do Tribunal Superior e deste E. Tribunal de Justiça.

Com isso, a multa imposta no item III, cuja base de cálculo é o valor da operação, deve ser reduzida a 100% do valor do tributo destacado da nota fiscal. "

Como já assentado, não há precedente vinculante que imponha a alteração do entendimento ora adotado ou determinação de suspensão dos feitos que versem sobre o tema.

Eventual entendimento contrário deve ser combatido pelo recurso adequado, e não por meio de embargos declaratórios.

Por fim, vale ressaltar que não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, uma vez que, com isso, não se caracteriza a omissão legal. A fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, deve ser necessária para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram aquela motivação e julgamento.

Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, Informativo 585).

Inclusive o artigo 1.025 do Código de Processo Civil prevê expressamente que *"consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

De rigor, portanto, a manutenção do v. acórdão.

Diante do exposto, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

**Ana Liarte**  
**Relatora**